



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1881539 - PR (2021/0119557-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARIA MENDES SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ ALEXANDRINI - PR045234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução individual de sentença coletiva em ação civil pública, na qual a União foi condenada a recalcular os benefícios previdenciários cuja renda mensal inicial tiver sido calculada pelo salário de contribuição referente a fevereiro de 1994, declarou a ocorrência da prescrição quinquenal. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada para reconhecer que houve a prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

II - Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do Tema n. 1.033, vale destacar que se trataria de medida inócua na medida em que o agravo em recurso especial sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. Dessa feita, o julgamento do Tema n. 1033 (interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas) não poderá influenciar o caso em tela uma vez que ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da incidência da Súmula n. 83/STJ, forçosa é a incidência do art. 253, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015. A propósito, confira-se o precedente: (AgInt no AREsp n. 856.456/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe

16/5/2016).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1881539 - PR (2021/0119557-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARIA MENDES SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ ALEXANDRINI - PR045234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução individual de sentença coletiva em ação civil pública, na qual a União foi condenada a recalculer os benefícios previdenciários cuja renda mensal inicial tiver sido calculada pelo salário de contribuição referente a fevereiro de 1994, declarou a ocorrência da prescrição quinquenal. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada para reconhecer que houve a prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

II - Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do Tema n. 1.033, vale destacar que se trataria de medida inócua na medida em que o agravo em recurso especial sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. Dessa feita, o julgamento do Tema n. 1033 (interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas) não poderá influenciar o caso em tela uma vez que ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da incidência da Súmula n. 83/STJ, forçosa é a incidência do art. 253, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015. A propósito, confira-se o precedente: (AgInt no AREsp n. 856.456/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe

16/5/2016).

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 135):

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 104, é certo que a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual eventualmente proposta, sendo aberta duas possibilidades, quais sejam: ajuizar a ação individual com a renúncia aos efeitos da ação coletiva ou aguardar o resultado final da demanda coletiva, possibilitando-se a execução individual da sentença coletiva, caso favorável.

2. Tratando-se de execução individual o prazo prescricional é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo que a única discussão que impede a fluência do prazo prescricional é aquela relativa à legitimidade ativa do substituto processual, independentemente de verificar se a discussão impediu ou não o cumprimento do título executivo.

3. Reconsiderada a decisão do evento 9, para reconhecer que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal atinente às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva, cabendo ao Juízo a quo a avaliação dos demais argumentos apresentados pelo INSS em sua impugnação.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Mendes Silva contra a decisão que, nos autos da execução individual de sentença coletiva em ação civil pública, na qual a União foi condenada a recalcular os benefícios previdenciários cuja renda mensal inicial tiver sido calculada pelo salário de contribuição referente a fevereiro de 1994. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada para reconhecer que houve a prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

No recurso especial, o INSS alega ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido permaneceu omissos na apreciação dos vícios suscitados em embargos de declaração.

Aponta, ainda, violação dos arts. 103 da Lei n. 8.213/1991, 202 do Código

Civil e 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, bem como da Súmula n. 150/STF e aplicação do entendimento esposado no REsp n. 1.336.026/PE, correspondente ao Tema n. 880 dos recursos repetitivos. Sustenta, em síntese, que o acórdão de origem afastou a prescrição da ação de execução individual de sentença coletiva.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente agravo."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fl. 221):

O Superior Tribunal de justiça afetou o Recurso Especial nº 1.801.615/SP, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema nº 1.033. (...)

Em razão da afetação, a tramitação destes autos deveria ter ficado paralisado no Tribunal de Origem. E pela mesma razão, deveria, instrumentalmente, ter sido devolvido ao Regional, uma vez que a tramitação dessa discussão está suspensa, até que o STJ defina qual a tese aplicável.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Quanto ao pedido de suspensão do presente até o julgamento do Tema n. 1.033, vale destacar que se trataria de medida inócua na medida em que o agravo em recurso especial sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. Dessa feita, o julgamento do Tema n. 1033 (interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas) não poderá influenciar o caso em tela, uma vez que ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se a agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da incidência da Súmula n. 83/STJ forçosa é a incidência do art. 253, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015.

A propósito, confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 856.456/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016.)

Ante o exposto, nego provimento agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.881.539 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0119557-7

Número de Origem:

200370030139111 50027900620134047003 50266816920204040000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : MARIA MENDES SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ ALEXANDRINI - PR045234

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E
REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO
DE 1994(39,67%)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : MARIA MENDES SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ ALEXANDRINI - PR045234

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022